



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 3.363/2023

RELATÓRIO

Os vereadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças e Redação Final, reuniram-se, em atendimento aos dispositivos regimentais, para elaboração do competente parecer em relação ao **Projeto de Lei n.º 3.363/2023, de autoria do Prefeito Municipal, que “Autoriza a abertura de crédito suplementar, em favor de unidades orçamentárias do Executivo Municipal, para os fins que especifica”**

O referido projeto, consoante artigo 1º, visa a autorização legislativa para a abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 15.501.986,30 (quinze milhões, quinhentos e um mil, novecentos e oitenta e seis reais e trinta centavos), em favor de unidades orçamentárias do Executivo Municipal, conforme descrito no quadro contido no referido dispositivo.

Já o art. 2º, dispõe que os recursos necessários à abertura do referido crédito decorrem de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2022.

Por fim, o art. 3º, dispõe que as dotações orçamentárias suplementadas serão abertas e classificadas conforme a Lei Federal n.º 4.320/1964, por meio de Decreto do Poder Executivo.

É o relatório.

DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no projeto de lei em análise, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. O texto é coerente e objetivo, atendendo aos parâmetros redacionais exigidos.

De igual modo, não existe vício de iniciativa, visto que o Poder Executivo exerceu o direito constitucional de iniciativa.

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 11, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Do plano de fundo, o Projeto de Lei visa receber autorização legislativa para que o executivo municipal proceda na abertura de crédito suplementar.

A esse respeito, a suplementação se faz necessária quando há a necessidade de reforço de dotação orçamentária, valendo trazer à baila o teor dos seguintes dispositivos extraídos da Lei 4.320/64, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”. Vejamos:

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.”

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.”

ISTO POSTO, feitas estas considerações e atendidas as disposições legais, sendo favorável o parecer contábil emitido por esta Casa, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.363/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Sala das Sessões, Vereador Antônio Olinto Alves, 27 de fevereiro de 2023.

**Tiago Bazolli de
Moraes**
Presidente

**Vanderlei Cândido de
Almeida**
Vice-presidente

Clóvis Coldibeli
Relator